

COMARCA DE RIALMA  
VARA CÍVEL - GABINETE DO JUIZ

Autos nº: 0200591-71.2015.8.09.0051

Promovente : LANNO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

**DECISÃO**

Tendo em vista as diversas questões pendentes de apreciação no feito, DECIDO.

**1 – Do pedido da Administradora Judicial acerca da forma dos pagamentos do FGTS já autorizados.**

Pela petição de evento n. 6.865, informa a Administradora Judicial que, segundo sua Auxiliar Contábil, as guias de recolhimento do FGTS que, antes, eram emitidas pelo Programa de Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF), passaram a ser realizadas pelo sistema de FGTS Digital, integrado ao sistema e-SOCIAL, as quais são emitidas com a **inclusão de juros**.

Diante disto, pugna por autorização para que os pagamentos ocorram por meio de depósitos bancários realizados diretamente aos credores ou, subsidiariamente, que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal (**CEF**) para que disponibilize as referidas guias de recolhimento via do regular sistema por ela controlado.

O pedido da Administradora Judicial comporta deferimento.

Inicialmente, é cediço que a Caixa Econômica Federal é a empresa pública federal responsável pela gestão do FGTS.

Ademais, após a decretação da falência, a incidência dos juros de mora sobre os créditos sujeitos ao regime falimentar fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal, consoante expressa previsão do art. 124, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado



não bastar para o pagamento dos credores subordinados. (grifou-se)

A propósito, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no precitado dispositivo, encontram-se na última ordem de pagamento dos créditos concursais (art. 83, IX, da LRF).

Nesse toar, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. (...). Nesse sentido: "(...) Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. (...) (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp: 408304 SE 2013/0340986-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJe 01/07/2015) (grifei)

E, ainda, o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

Após a decretação da falência, a incidência dos juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (TJ-GO, 0220331-93.2007.8.09.0051, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Goiânia - 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Data de Publicação: 09/11/2016) (grifou-se)

Ademais, dispõe o art. 7º, III, da Constituição da República de 1988, tal verba tem caráter eminentemente trabalhista e, por isso, pertence ao trabalhador.

Ademais, o crédito trabalhista tem natureza alimentar.

Por tais razões, inexistente óbice que os valores relativos ao FGTS, cujos pagamentos já foram autorizados na decisão de evento n. 6.613 sejam efetuados diretamente aos trabalhadores. Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra ordem de expedição de ofício à CEF para que (a) considere os valores de FGTS pagos diretamente pelas recuperandas aos ex-empregados, conforme os comprovantes juntados, e (b) informe, a partir da primeira constatação, se há, ainda, algum valor a ser pago. Decisão irretocável. **FGTS que deve integrar o crédito do ex-empregado, diante da natureza trabalhista da verba**, mostrando-se, por isso, necessária a habilitação na recuperação judicial da ex-empregadora e **possível, então, o pagamento direto ao trabalhador**, nos termos do plano. Os consectários legais (juros de mora e multa) devidos por eventual pagamento intempestivo do FGTS, obviamente, serão devidos pela ex-empregadora, mas só serão conhecidos após o cumprimento, pela CEF, do item b do ofício, observando-se que, diferente do que sustenta, há extensa prova sobre o pagamento direto aos empregados. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de



Instrumento n. 2033055-73.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 15/10/2021, Data de Publicação: 15/10/2021) (grifei)

Quanto a essa questão, é como decido.

## 2 - Quanto aos pedidos de reservas de crédito existentes nos autos.

As íncultas 3ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO (eventos n. 6.814 e 6.790) e 3ª Vara do Trabalho de Marabá/PA (eventos n. 6.848 a 6.850) solicitam a este Juízo Falimentar as reservas dos créditos referidos nos processos informados nas aludidas petições.

Considerando que, em casos análogos, a Administradora Judicial já pronunciou sobre pedidos de reserva de crédito (evento n. 6.68 e 6.437), nos mesmos termos decididos por este Juízo na decisão de evento n. 6.776, DETERMINO a expedição de ofícios às referidas Varas do Trabalho, solicitando-lhes que esclareçam as eventuais naturezas e classificações dos créditos trabalhistas objetos das reclamações referidas em suas solicitações, porquanto somente se justificam se enquadrados como créditos trabalhistas extraconcursais (art. 84, I, da LRF), cujos pagamento já foram autorizados e iniciados por este Juízo Falimentar, não se justificando caso se encaixem como créditos trabalhistas concursais (art. 83, I, da LRF), sob pena de prejudicá-los e retardá-los;

## 3 – CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, DECIDO:

I - DEFIRO os pedidos da Administradora Judicial que os pagamentos relativos ao FGTS já autorizados por este Juízo (eventos n. 6.610 e 6.613) sejam pagos diretamente aos credores trabalhistas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre os termos da presente decisão;

II – Oficiem-se às íncultas 3ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO (eventos n. 6.814 e 6.790) e 3ª Vara do Trabalho de Marabá/PA (eventos n. 6.848 a 6.850), informando-lhes dos termos da decisão deste Juízo Falimentar quanto às suas solicitações de reservas dos créditos referidos nas reclamações trabalhistas informadas nas petições em referência;

III - DEFIRO os pedidos de expedições de ofícios postulados pela Leiloeira (evento n. 6.780) e MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA e GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. (evento n. 6.855) ao órgãos informados nas petições referidas, solicitando-lhes que excluam as restrições sobre os bens também descritos nas mesmas petições, tendo em vista que foram alienados em leilão da Massa Falida determinado por este Juízo Falimentar, que detém competência universal decidir acerca de bens da massa falida (art. 76, caput, da Lei n. 11.101/2005);

IV - DEFIRO o pedido da Administradora Judicial contido na petição n. 6.865, pelo que determino a intimação da empresa FORTPRESS PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIAS & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., arrematante do imóvel de Matrícula de n. 2.200 do Cartório de Registro de Imóveis de Rianópolis/GO, para que se manifeste sobre os inadimplementos informados na referida petição, comprovando os pagamentos ou os realizando, de imediato, conforme o caso;

V - quanto às demais questões pendentes de apreciação no feito, DETERMINO:

a) certifique a escrivania se foi cumprida a determinação de expedição de ofício à colenda 2ª Vara do Trabalho de Marabá/PA referente à solicitação vista no evento n. 6.519,

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
RIALMA - VARA CÍVEL  
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 20/05/2024 09:08:55



conforme decisão de evento n. 6.776, tendo em vista a juntada ao evento n. 6.777 de documento com idêntico pedido;

b) considerando a reiteração do pedido da empresa TETRA PAK LTDA. vista na petição de evento n. 6.845, cumpra a escrivania a determinação referida no item XII da decisão de evento n. 6.776 consistente no processamento, em apartado, do requerimento de restituição formulado pela empresa (evento n. 6.737), juntando aos novos autos, além dessa cópia da petição em apreço, cópias das petições e documentos de eventos 2.557, 4.056 e 6.572;

c) INTIMEM-SE os Falidos e a Administradora Judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem quanto aos pedidos a) de cancelamento da arrematação do lote 3.240 arrematado JAILSON ROGERIO RIBEIRO NOGUEIRA com a devolução dos valores e a homologação da venda dos bens por venda (eventos n. 6.780), b) do credor BANCO DO BRASIL carreado ao evento n. 6.789 observando-se, ainda, os termos da petição de evento n. evento 6.740, porquanto relacionada com o caso; de VALCI LOPES PINTO (evento n. 6.826); d) IREMAR FERREIRA (evento n. 6.826); e) a decisão do ínclito Juízo do Trabalho da Comarca de Paragominas/PA (evento n. 6.827); c) as solicitação de penhora no rostos dos autos da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO (evento n. 6.844) e das credoras OZARINA GONÇALVES BORGES (evento n. 6.847) e EDILMA PATRÍCIA OLIVEIRA FREITAS (evento ns. 6.857 e 6.858) e f) o pedido formulado por GILBERTO BATISTA TRANSPORTES (evento n. 6.838)

VI - INTIMEM-SE os credores trabalhistas LUIZ JOSE RODRIGUES (evento n. 6.791), ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS (evento n. 6.794), DIEGO ANTÔNIO DOS SANTOS GOBI (evento n. 6.795), PEDRO RANULFO DE CARVALHO (evento n. 6.833), RODRIGO DA SILVA CARDOSO (evento n. 6.835), JOAO PAULO DA SILVA COSTA, JOAO PAULO DA SILVA COSTA (evento n. 6.836), OCÉLIO PEREIRA DA SILVA (evento n. 6.858), para que, querendo, promovam as habilitações de seus créditos no quadro-geral de credores perante a Administradora Judicial, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 e arts. 112 e 113 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como à Auxiliar do Juízo requeiram seus pagamentos, informando-se seus dados bancários, porquanto devem evitar os ajuizamentos de pedidos desnecessários, tumultuando-se o feito;

VII - HABILITEM-SE no feito ANTÔNIO JUNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/DF 63.591 OAB/GO 59.148), advogados dos credores EMERSON JOSE DE CARVALHO (evento n. 6.779), ANTÔNIO SIDNEY SOUTO (evento n. 6.781); RODRIGO SOUZA VASCONCELOS (OAB/PA 30.522-B); ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB/GO 35.394-A), advogada do credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II ("FIDC NPL II") (evento n. 6.837); RAQUEL DE LIMA MARINHO (OAB/GO 45.075), advogada do DIEGO AUGUSTO MARANGONI (evento n. 6.839 e 6.859); JOSÉ WILSON ALVES DE LIMA SILVA (OAB/PA 26.738) e RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (OAB/PA 26.739), advogados da credora ROSA HELENA MONTEIRO (eventos n. 6.841 e 6.842); MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212.417), advogado da credora EDILMA PATRÍCIA OLIVEIRA FREITAS (evento n. 6.856) e ROMMEL ANDRIOTTI (OAB/SP 359.181), advogado do credor BANCO VOTORANTIM S/A (evento n. 6.862), conforme requerimentos contidos nas movimentações processuais referenciadas;

Intimem-se. Cumpra-se.

Proceda a Escrivania com as providências necessárias para o ato.

Rialma, *datado e assinado digitalmente.*

**Cristian Assis**



## Juiz de Direito em responsândcia

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
RIALMA - VARA CÍVEL  
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 20/05/2024 09:08:55

